



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

30/08/10

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.193  
(30.08.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº  
1033-16/2010.**

**Representação** : Nº 1033-16/2010  
**Recorrente** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
**Recorridos** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / COLIGAÇÃO  
"FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS"  
**Advogados** : DAVID ARAUJO PADILHA / ADRIANO SOARES DA  
COSTA / JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES /  
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

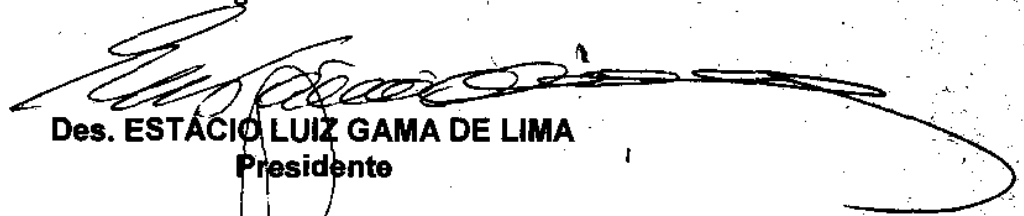
**EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO  
EM REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA  
PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE.  
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.  
RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E  
IMPROVIDO.**

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. A representação não é via adequada para apuração de abuso de autoridade.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECÊ-LOS**, e por maioria **NEGAR SEUS PROVIMENTOS**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.



Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 30 dias do mês de agosto do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
Relator

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pela Frente Popular por Alagoas e Ronaldo Augusto Lessa Santos, contra decisão definitiva, de fls. 84/87, que extinguiu representação com fundamento no art. 267, IV.
2. A decisão definitiva extinguiu a representação sem resolução de mérito ao argumento de que a via manejada – representação eleitoral – não é adequada à apuração de abuso de autoridade em razão de não possuir instrução processual satisfatória.
3. Os recorrentes (fls. 311/318), apresentaram recurso aduzindo, em suma, que a apreciação da matéria poderia ser provocada por meio de representação eleitoral. Asseveraram que o *site* institucional [www.governo.al.gov.br](http://www.governo.al.gov.br) foi utilizado pelos recorridos com a finalidade de promover propaganda eleitoral e institucional em período vedado, em período vedado por lei, com a finalidade de influenciar o resultado do pleito. Afirmaram que a conduta descrita caracterizaria abuso de autoridade, podendo gerar a cassação do registro de candidatura. Pugnaram pela procedência da representação com a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos representados.
4. Devidamente intimado, o representado Teotônio Brandão Vilela Filho – Teotônio Vilela (fls. 324/330), afirmou que a matéria ventilada não pode ser discutida por via de representação, mas por ação própria. Aduziu que as matérias insurgidas não podem ser consideradas propaganda institucional por simplesmente divulgarem notícias de interesse público. Pugnou pela manutenção da decisão definitiva.

É o relatório, passo a decidir.



## VOTO

### PRELIMINAR

5. Mantenho a posição que serviu de fundamento para o proferimento da decisão definitiva de fls. 302/305.
6. No caso *sub examine*, os recorrentes se insurgem a suposta utilização de propaganda institucional do Governo do Estado de Alagoas com a finalidade de promoção pessoal do atual Governador do Estado, que disputa a reeleição.
7. Os representantes promoveram aditamento a inicial, afirmando que a conduta descrita caracterizava abuso de autoridade, asseverando que, em razão disso, o presente feito deveria seguir o rito estatuído no art. 22, da Lei Complementar 64/90, com a condenação do representado no cancelamento de seu registro de candidatura.
8. Caracterizando o abuso de autoridade, o parágrafo único do art. 51, da Resolução TSE 23.191/09 estabelece que

*Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a infringência do disposto no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma.*

9. Na situação em tela, o representante passou a pleitear que, por via de representação, seja apurada suposta prática de abuso de autoridade pelos representados.
10. Em verdade, penso que a representação não é via adequada para a apuração de abuso de autoridade, em especial, em razão de seu rito processual que, tendo em vista sua sumariedade, não permite uma instrução processual satisfatória.



11. Ademais, o art. 22 da Lei Complementar 64/90, prevê o manejo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para fins de apuração de abuso de autoridade, determinando que esta ação deverá ser dirigida diretamente ao Corregedor Eleitoral.

12. Por esta razão, penso não ser possível, nesta via eleita pelos representados, representação eleitoral, apreciar o mérito da matéria posta a análise.

**13. Em face do exposto, reconheço a preliminar de inadequação da via eleita, extinguindo a presente representação sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.**

#### 14. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada *in totum*.

É como voto.

Em Maceió, 30 de agosto de 2010.


  
**Pedro Ivens Simões de França**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7193, de 30/08/2010, foi conferido e publicado na 77ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1033-16.2010.6.02.0000**

**Prot. 10.606/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO**

**CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" (PDT, PT, PMDB, PT DO B, PR, PRP, PSDC e PC DO B)  
**ADVOGADOS** : Marcelo Brabo Magalhaes e Outros  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao governo do Estado.  
**ADVOGADOS** : Marcelo Brabo Magalhaes e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e Outros  
**RECORRIDO(S)** : TEOTONIO VILELA FILHO, Governador do Estado e candidato à reeleição.  
**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Dr. Raimundo Alves Campos Júnior, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.193, de 30.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários